

Cláusula 7.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

1 — A comparticipação financeira a que se reporta a alínea a) do n.º 1 da cláusula 2.ª deste contrato-programa (execução do programa de preparação olímpica) disponibiliza-se da seguinte forma: a quantia de € 1244 no final de cada um dos meses de Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro.

2 — A comparticipação financeira a que se reporta a alínea b) do n.º 1 da cláusula 2.ª deste contrato-programa (bolsas para praticantes) disponibiliza-se da seguinte forma:

- a) A quantia de € 1080 no mês de Março;
- b) A quantia de € 360 no final de cada um dos meses de Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro.

3 — A comparticipação financeira a que se reporta a alínea c) do n.º 1 da cláusula 2.ª deste contrato-programa (bolsas para treinadores) disponibiliza-se da seguinte forma:

- a) A quantia de € 710 no mês de Março;
- b) A quantia de € 270 no final de cada um dos meses de Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro.

Cláusula 8.ª

Revisão do contrato-programa

As partes outorgantes procederão à revisão deste contrato-programa se, em virtude de alteração superveniente e imprevista das circunstâncias, a sua execução se tornar excessivamente onerosa para a Federação outorgante ou manifestamente inadequada à realização do interesse público.

Cláusula 9.ª

Conta relativa ao contrato

A Federação outorgante organizará e manterá rigorosamente em dia uma conta de exploração própria relativa à execução deste contrato-programa, por forma a poder avaliar-se, em qualquer momento, a aplicação feita das verbas disponibilizadas, devendo ser consolidada nas contas finais do respectivo exercício.

Cláusula 10.ª

Resolução do contrato-programa

1 — O incumprimento pela Federação outorgante de qualquer cláusula deste contrato-programa, ou de dever a que por elas seja obrigada, confere ao primeiro outorgante o direito à resolução do contrato.

2 — A resolução a que se reporta o número anterior efectuar-se-á através de notificação ao segundo outorgante, por carta registada com aviso de recepção.

Cláusula 11.ª

Cessação do contrato-programa

Cessa a vigência do presente contrato-programa:

- 1) Quando esteja concluído o programa de desenvolvimento desportivo a que se destina a comparticipação financeira estabelecida;
- 2) Quando o primeiro outorgante exerça o seu direito de resolução nos termos da cláusula 10.ª;
- 3) Quando se torne efectivamente impossível ou injustificável realizar o programa de desenvolvimento desportivo, a cuja execução se destina a comparticipação financeira estabelecida.

19 de Março de 2003. — O Presidente do Instituto Nacional do Desporto, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Pentatlo Moderno, *Pedro Ribeiro*.

Homologo.

15 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado da Juventude e Desportos, *Hermínio José Loureiro Gonçalves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho conjunto n.º 684/2003. — Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 160/99, de 14 de Setembro, 176-A/99, de 30 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, e 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, reconhece-se que os donativos concedidos

em 2002 para as actividades desportivas de carácter não profissional do Futebol Clube do Porto, pessoa colectiva n.º 501122834, pessoa colectiva de utilidade pública, beneficiam dos incentivos fiscais previstos naquele diploma.

26 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*. — O Secretário de Estado da Juventude e Desportos, *Hermínio José Loureiro Gonçalves*.

Despacho conjunto n.º 685/2003. — Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 160/99, de 14 de Setembro, 176-A/99, de 30 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, e 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, reconhece-se que os donativos concedidos em 2002 para as actividades desportivas de carácter não profissional do União Atlético Povoense, pessoa colectiva n.º 501319352, pessoa colectiva de utilidade pública, beneficiam dos incentivos fiscais previstos naquele diploma.

26 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*. — O Secretário de Estado da Juventude e Desportos, *Hermínio José Loureiro Gonçalves*.

Despacho conjunto n.º 686/2003. — Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 160/99, de 14 de Setembro, 176-A/99, de 30 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, e 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, reconhece-se que os donativos concedidos em 2002 para as actividades desportivas de carácter não profissional do Clube Desportivo Trofense, pessoa colectiva n.º 501607951, pessoa colectiva de utilidade pública, beneficiam dos incentivos fiscais previstos naquele diploma.

26 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*. — O Secretário de Estado da Juventude e Desportos, *Hermínio José Loureiro Gonçalves*.

Despacho conjunto n.º 687/2003. — Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 160/99, de 14 de Setembro, 176-A/99, de 30 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, e 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, reconhece-se que os donativos concedidos em 2001 e 2002 para as actividades desportivas de carácter não profissional do Atlético Clube Marinhense, pessoa colectiva n.º 501224254, pessoa colectiva de utilidade pública, beneficiam dos incentivos fiscais previstos naquele diploma.

26 de Maio de 2003. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*. — O Secretário de Estado da Juventude e Desportos, *Hermínio José Loureiro Gonçalves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho conjunto n.º 688/2003. — 1 — Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 120/97, de 16 de Maio, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 1 e na alínea c) do n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, é nomeada, em comissão de serviço, no cargo de vice-presidente do Instituto Português do Património Arquitectónico a licenciada Rosa Maria Baptista Guimarães Amora Vaz, cujo *curriculum vitae* se publica em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 6 de Junho de 2003.

4 de Junho de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — O Ministro da Cultura, *Pedro Manuel da Cruz Roseta*.

Curriculum vitae

Dados pessoais:

Nome — Rosa Maria Baptista Guimarães Amora Vaz;
Filiação — Maria Helena Gouveia Gonçalves Baptista Guimarães Amora e Augusto Guimarães Amora;
Nacionalidade — Portuguesa;
Data de nascimento — 2 de Junho de 1967;
Estado civil — casada.

Habilitações literárias:

- Licenciatura em Direito pela Universidade Lusíada de Lisboa, concluída em 1991;
- Curso de pós-graduação em Estudos Europeus pelo Instituto de Estudos Europeus da Universidade Lusíada de Lisboa.

Formação complementar:

- 1990 — curso de Direito do Ambiente pela Universidade Católica de Lisboa;
- 1991 — curso de Contratação Pública entre Portugal e Espanha pela Universidade Lusíada de Lisboa;
- 1992 — frequência do curso de formação de formadores em Bases de Dados pelo IPSD — Instituto Progresso Social-Democracia — Francisco Sá Carneiro;
- 2000 — conferência sobre «O novo Código das Expropriações», organizada pela MGI Portugal;
- 2003 — seminário «A nova justiça administrativa».

Experiência profissional:

- 1993 — estágio para o exercício da advocacia, terminado em 28 de Maio de 1993;
- 1993-2002 — exercício de advocacia nos domínios do direito penal e civil e administrativo;
- Agosto de 1992 a Dezembro de 1995 — prestação de serviços de assessoria jurídica no Programa Cidadão e Justiça, do Ministério da Justiça.
- Janeiro de 1996 a Outubro de 2001 — colaboração com o Secretariado para a Modernização Administrativa no tratamento jurídico-documental de toda a informação constante do INFOCID (Sistema Interdepartamental de Informação ao Cidadão); Setembro de 1997 a Dezembro de 1997 — assessoria jurídica no Gabinete do Ministro da Cultura do XIII Governo Constitucional;
- Fevereiro de 1998 a Outubro de 1999 — assessoria jurídica no Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território do XIII Governo Constitucional;
- Janeiro de 1998 a Maio de 2002 — consultora jurídica do Instituto Português de Arqueologia;
- Junho de 2001 a Maio de 2002 — consultora jurídica do Instituto de Arte Contemporânea;
- Maio de 2002 — subdirectora do Instituto Português de Arqueologia.

Outras actividades — 1999 - 2001 — presidente da mesa da assembleia geral da APSS — Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 822/2003 (2.ª série). — Decorridos dois anos sobre a publicação da portaria n.º 1930/2000 (2.ª série), de 12 de Dezembro, que homologou os contratos públicos de aprovisionamento de equipamentos de cópia, telecópia e impressão e respectivos equipamentos opcionais, peças de substituição periódica, acessórios e consumíveis, bem como as condições de assistência pós-venda, e ao abrigo do seu n.º 5.º cumpre proceder à sua prorrogação, de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 6.º do caderno de encargos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, que seja prorrogado por mais um ano, a partir de 12 de Dezembro de 2002, o prazo de vigência dos contratos públicos de aprovisionamento homologados pela Portaria n.º 1930/2000 (2.ª série), de 12 de Dezembro, nos termos do seu n.º 5.º

20 de Junho de 2003. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Francisco Adelino Gusmão Esteves de Carvalho*.

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 13 081/2003 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 44/98, de 3 de Março, criou um pagamento especial por conta ao qual estão sujeitas as entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, e não abrangidas pelo regime simplificado previsto no artigo 53.º do Código do IRC.

Refira-se, igualmente, que foi promulgado um decreto-lei, aguardando-se para muito breve a respectiva publicação, que permite que o pagamento especial por conta possa ser efectuado num horizonte temporal mais alargado e que, relativamente aos pagamentos especiais

por conta superiores a € 1250, uma parte desse pagamento só seja entregue se for dedutível à colecta do exercício a que respeita, de acordo com o disposto dos n.ºs 2 e 7 do artigo 83.º do Código do IRC.

Em regra, aquele decreto-lei vem determinar que os prazos-limite para efectuar o pagamento especial por conta de 2003, constantes do n.º 1 do artigo 98.º do Código do IRC, são prorrogados para o mês de Junho e para Novembro, ou para 6.º mês e para o 11.º mês, no caso de o período de tributação, adoptado pelo sujeito passivo, não corresponder ao ano civil.

No entanto, em virtude de a publicação daquele decreto-lei se encontrar prevista para o final do mês de Junho, prazo limite para a 1.ª prestação do pagamento especial por conta, este despacho prorroga esse prazo para o dia 15 de Julho.

O mesmo decreto-lei determina que se o valor do pagamento especial por conta, calculado de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Código do IRC, for igual ou inferior a € 1250, esse pagamento tem de ser efectuado integralmente em 2003, ou em períodos de tributação iniciados em 2003, no caso de ter sido adoptado um período de tributação não coincidente com o ano civil.

No entanto, se o valor do pagamento especial por conta, calculado de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Código do IRC, for superior a € 1250, é permitida, por aquele decreto-lei, uma 3.ª prestação em Fevereiro de 2004, ou no 2.º mês do período de tributação seguinte, no caso de o período de tributação não corresponder ao ano civil, bem como a possibilidade de esta última prestação se limitar ao montante que seja dedutível à colecta do exercício a que respeita aquele pagamento, nos termos dos n.ºs 2 e 7 do artigo 83.º do Código do IRC.

O referido decreto-lei vem fixar, igualmente para o caso referido no parágrafo anterior, que deve ser efectuado em 2003 o pagamento de € 1250 acrescido de 20% do valor do pagamento por conta excedente e que o remanescente deve ser pago em Fevereiro de 2004, aplicando-se a esta última prestação o que foi referido no parágrafo anterior. É clarificado, igualmente naquele diploma, que aquele valor excedente é o que resulta da diferença entre o valor do pagamento especial por conta, calculado nos termos do n.º 2 do artigo 98.º do Código do IRC, e o montante de € 1250.

Por outro lado, a Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, veio determinar que o pagamento especial por conta passasse a ser calculado com base nos «proveitos e ganhos do ano anterior».

Em face da necessidade de aproximar o montante do pagamento especial por conta ao imposto devido pelo sujeito passivo, a existência, em contas de proveitos e ganhos, de rubricas que podem não influenciar o montante do imposto liquidado bem como as particularidades de certas actividades e operadores impõem que se delimite com rigor o conceito de «proveitos e ganhos» a considerar para efeitos da base de cálculo do pagamento especial por conta.

Assim, explicita-se, para efeitos do pagamento especial por conta a efectuar em 2003, o seguinte:

1 — Os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC nos termos dos artigos 9.º, 10.º do Código do IRC e do Estatuto Fiscal Cooperativo ficam dispensados de efectuar o pagamento especial por conta.

2 — Ficam também dispensados de efectuar o pagamento especial por conta os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, a partir da data de instauração desse processo.

3 — Nos proveitos e ganhos a considerar no cálculo do pagamento especial por conta não se incluem as seguintes rubricas:

- a) A variação da produção;
- b) Os trabalhos para a própria empresa;
- c) Os ganhos resultantes da aplicação do método de equivalência patrimonial;
- d) A restituição de impostos não dedutíveis;
- e) A redução de provisões não dedutíveis;
- f) O excesso na estimativa para impostos.

4 — Não são igualmente considerados proveitos e ganhos, no cálculo do pagamento especial por conta, os rendimentos excluídos de tributação nos termos dos artigos 11.º, 45.º e 46.º do Código do IRC.

5 — Para efeitos do disposto do n.º 5, nos sectores de revenda de combustíveis, de tabacos, de veículos sujeitos ao imposto automóvel e de álcool e bebidas alcoólicas podem não ser considerados, no cálculo do pagamento especial por conta, os impostos abaixo indicados, quando incluídos nos proveitos:

- a) Impostos especiais sobre o consumo (IEC);
- b) Imposto automóvel (IA).

6 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, quando não for possível determinar os impostos efectivamente incluídos nos proveitos, poderão ser deduzidas as seguintes percentagens:

- a) 50% nos proveitos relativos à venda de gasolina;
- b) 40% nos proveitos relativos à venda de gasóleo;